



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 21

Período: De 13/08/2019 a 09/09/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.816 – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Diárias. Alojamentos sem condições de uso.
- Parecer nº 17.827 – Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas (GISAE). Percepção por servidores em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN). Viabilidade. Precedente.
- Parecer nº 17.829 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria da Segurança Pública. Polícia Civil. Aposentadoria especial. Abono de permanência. Ação judicial. Renúncia ao título executivo. Revisão parcial do Parecer nº 17.549.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.809 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.810 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação e obtenção de certidões faltantes. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.811 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.812 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Necessidade de renovação. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise

da minuta de contrato.

- Parecer nº 17.813 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.814 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.815 – Secretaria de Logística e Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Minuta de edital para permissão de agências rodoviárias.
- Parecer nº 17.817 – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RSPREV. Pregão eletrônico. Contratação de empresa operadora de plano de saúde para prestação de serviço médico ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico. Exame das minutas de edital e de contrato à luz do Decreto Estadual nº 54.273/2018. Considerações.
- Parecer nº 17.818 – Secretaria de Estado de Segurança Pública. Departamento Estadual de Trânsito. Contratos de prestação de serviços continuados. Reajuste do valor contratual *stricto sensu*. Automaticidade.
- Parecer nº 17.820 – Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia. Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul. Diretor-Presidente. Recondução.
- Parecer nº 17.821 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certificado com prazo de validade em vias de expirar. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.822 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação e obtenção de certidão faltante e de juntada do estatuto social. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.824 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões com prazo de validade expirado. Recomendação de rescisão do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.828 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.
- Parecer nº 17.830 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões. Contrato em

vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.

- Parecer nº 17.832 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões e do alvará sanitário. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.841 – Secretaria de Segurança Pública. Conflito de atribuições. Brigada Militar e Polícia Civil. Competência pré-processual. Inquéritos penais. Crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar. Tribunal do Júri. Atribuição da Polícia Civil.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.816

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. DIÁRIAS. ALOJAMENTOS SEM CONDIÇÕES DE USO.

1. Havendo disponibilização de alojamento aos servidores em afastamento temporário da sede em que lotados, cabível apenas o pagamento de metade da diária, nos termos do artigo 95 da LC nº 10.098/94 e do artigo 7º, alínea "d", do Decreto nº 24.846/76. Parecer nº 17.375/18.

2. Caso constatada pela Administração a ausência de condições de uso dos alojamentos, deve-se autorizar os servidores em deslocamento a opção de hospedagem em estabelecimento comercial, o que os dará direito à percepção da diária integral.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.816](#)

Parecer nº 17.827

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS (GISAE). PERCEPÇÃO POR SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAPEN). VIABILIDADE. PRECEDENTE.

1. A Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas (GISAE) foi instituída pela Lei estadual nº 14.512/2014, sendo devida aos servidores ativos integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos (atual Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas) e do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado em exercício nas Secretarias expressamente arroladas na norma, dentre as quais a Secretaria da Segurança Pública (SSP).

2. A Lei estadual nº 15.246/2019 criou a Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) – que, absorvendo parte das atribuições da SSP, resultou de desmembramento desta – e relegou ao intérprete a função de proceder à oportuna conformação da nomenclatura existente na legislação anterior à realidade atual das Secretarias estaduais.

3. A ausência de previsão nominal no rol de Secretarias estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 14.512/14 não afasta o direito à percepção da GISAE pelos integrantes do quadro dos analistas de projetos e de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos, bem como pelos celetistas e extranumerários vinculados a tais quadros, em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN), conforme se extrai das conclusões alicerçadas no Parecer nº 17.589.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [17.827](#)

Parecer nº 17.829

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.549.

1. O Decreto nº 53.665/17 impõe à Administração o pagamento administrativo de eventuais parcelas retroativas devidas a título de abono de permanência, observadas as diretrizes do Parecer nº 17.549.

2. A renúncia ao crédito encartado no título judicial implica a insubsistência deste, razão pela qual o renunciante passa a titular situação jurídica idêntica à do servidor que não judicializou a pretensão, impondo-se seja conferido o mesmo tratamento a ambas as hipóteses.

3. A tutela da segurança jurídica e a proteção da confiança igualmente amparam a revisão do Parecer nº 17.549, tendo em vista que os servidores, validamente, confiam no posicionamento então adotado pela Administração para pautar a renúncia aos títulos executivos de que dispunham.

4. Necessária a revisão do item nº 1 da ementa e da conclusão do Parecer nº 17.549, a fim de que se reconheça a viabilidade de pagamento administrativo dos valores devidos a título de abono de permanência nas hipóteses em que verificada a desistência de ação judicial (antes do trânsito em julgado) ou a renúncia ao título executivo, impondo-se a observância das demais orientações traçadas no precedente administrativo e a lavratura de termo de quitação, a ser subscrito pelo servidor.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [17.829](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.809

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação do Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini, do Município de Piratini, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
5. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.809](#)

Parecer nº 17.810

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES FALTANTES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar Educacional e Social de Portão, do Município de Portão, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado. Outrossim, devem ser providenciadas a Certidão Negativa Federal e o Certificado de Regularidade do FGTS, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.810](#)

Parecer nº 17.811

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação do Centro de Assistência Médico-Social - CAMS, do Município de Tuparendi, com base com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.811](#)

Parecer nº 17.812

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.812](#)

Parecer nº 17.813

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.
4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.813](#)

Parecer nº 17.814

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Boa Vista, localizada no Município de Boa Vista do Buricá, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de

Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.814](#)

Parecer nº 17.815

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. MINUTA DE EDITAL PARA PERMISSÃO DE AGÊNCIAS RODOVIÁRIAS.

1. Há discricionariedade da Administração no estabelecimento – ou não – de garantias, exatamente para que se assegure a competitividade da licitação em casos como o presente, em que os permissionários operam com margem de lucro muito restrita, de modo que a exigência de garantia poderia afastar possíveis interessados no certame.

2. O critério técnico para justificar quando a Administração optará por Agências Rodoviárias, e quando escolherá Estações Rodoviárias de 4ª Categoria, demanda maior aprofundamento, uma vez que, aparentemente, está colidindo com a tabela do Anexo VII do Edital.

3. O art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 10.086/94 determina que a licitação para permissão de serviços públicos seja feita na modalidade concorrência, sendo inviável a adoção de tomada de preços.

4. É viável a permissão de exploração do serviço de Agência Rodoviária, pelo prazo de cinco anos, mas sua revogação antecipada não gera pretensão indenizatória por parte do permissionário, sob pena de afronta ao art. 40 da Lei nº 8.987/95.

5. O edital sob exame prevê a modalidade licitatória tomada de preços. Por consequência, deve ser adaptado às particularidades da concorrência, com remessa da nova minuta de edital ao exame prévio da Procuradoria-Geral do Estado.

6. Há diversas sugestões de alteração na minuta de Edital e seus anexos.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.815](#)

Parecer nº 17.817

Ementa: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RSPREV. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO AMBULATORIAL, HOSPITALAR, OBSTÉTRICO E ODONTOLÓGICO. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO À LUZ DO DECRETO ESTADUAL Nº 54.273/2018. CONSIDERAÇÕES.

1. Conforme assentado na jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, a RSPREV, na condição de integrante da Administração Pública Estadual, está sujeita à legislação própria do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Recomendadas alterações na minuta de edital, termo de referência e contrato, em observância ao Decreto Estadual nº 54.273/2018.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.817](#)

Parecer nº 17.818

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL STRICTO SENSU. AUTOMATICIDADE.

- a) O objeto da consulta interessa aos contratos para prestação de serviços continuados celebrados a partir de 22/12/2015, com base no Decreto Estadual nº 52.823/2015, e também com base no Anexo A do Decreto Estadual nº 54.273/2018 (serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra), no Anexo B do mesmo Decreto (serviços prestados sem dedicação exclusiva de mão de obra), e no Anexo I (locação de imóveis).
- b) O contexto normativo evoluiu a partir da vigência do Decreto Estadual nº 52.823/2015, momento em que os contratos administrativos para prestação de serviços continuados passaram a ser reajustados anualmente, pelo IPCA. Com a mudança no contexto normativo, e levando em conta as orientações

doutrinárias e jurisprudenciais transcritas no Parecer, é possível sustentar a automaticidade do reajuste dos contratos de serviços continuados e de locação de imóveis celebrados sob a vigência dos Decretos Estaduais nºs 52.823/2015 e 54.273/2018.

c) A fim de mitigar o impacto econômico da automaticidade do reajuste contratual, pode a Administração Pública Estadual negociar com os contratados, para que estes, de forma expressa e clara, em aditivo contratual, renunciem ao reajuste contratual stricto sensu.

d) Por expressa previsão da minuta padrão de edital para contratação de serviços continuados, o reajuste terá como termo inicial a data da proposta que se sagrou vencedora do procedimento licitatório. Nos casos de reajuste subsequente, o termo inicial é a data do último reajuste.

e) Nos casos tratados no presente parecer – reajuste stricto sensu dos contratos de prestação de serviços continuados e locação de bens imóveis - não há que se falar em preclusão do direito de pleitear o reajuste stricto sensu.

f) Tendo em vista que esta orientação tem o condão de impactar todos os contratos de prestação de serviços continuados e locação de bens imóveis celebrados a partir da vigência do Decreto Estadual nº 52.823/2015, sugere-se ampla divulgação do presente Parecer, com remessa de cópia para CAJAPDI (para que dê ciência às Secretarias do Estado) e ao Departamento de Administração da PGE/RS.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.818](#)

Parecer nº 17.820

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO RIO GRANDE DO SUL. DIRETOR-PRESIDENTE. RECONDUÇÃO.

1. O art. 37, inciso I, da Constituição Federal assegura direito de acesso aos cargos públicos por todos aqueles que preencham os requisitos fixados em lei, devendo ser restritiva a interpretação das exceções ao aludido direito.

2. O art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 14.601/14 não veda a recondução dos membros do Conselho Técnico-Administrativo da FAPERGS aos seus cargos diretivos, somente delimitando o tempo de três anos como sendo o correspondente a um mandato.

3. A norma não trata da recondução, seja para permiti-la, seja para vedá-la. Ao estabelecer o prazo de duração de um mandato, não impõe limites à recondução, sendo esta a interpretação mais harmônica com o direito à ampla acessibilidade aos cargos e às funções públicas.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.820](#)

Parecer nº 17.821

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIAS DE EXPIRAR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Educadora São Carlos - AESC - Hospital Beneficente Nossa Senhora dos Navegantes, do Município de Torres, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovado o certificado que está com o prazo de validade em vias de vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.821](#)

Parecer nº 17.822

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO FALTANTE E DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.
4. A certidão faltante deve ser providenciada, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação ou, na forma da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, deverá ser devidamente justificada a necessidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.
5. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
6. Deve ser juntado ao PROA o Estatuto Social do Hospital, para comprovar sua condição de entidade filantrópica.
7. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.822](#)

Parecer nº 17.824

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital São João de Arvorezinha, do Município de Arvorezinha, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Salienta-se, neste aspecto, que a Cláusula 7.2.5 (fl. 158), foi incluída em decorrência de decisão judicial proferida no processo n.º 5001473-86.2017.4.04.7114/RS, da 1ª Vara Federal de Lajeado, que determinou o pagamento do valor relativo ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), destinado ao Hospital São João de Arvorezinha, desde o mês de agosto de 2013.

6) Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.824](#)

Parecer nº 17.828

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA

ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.828](#)

Parecer nº 17.830

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.830](#)

Parecer nº 17.832

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES E DO ALVARÁ SANITÁRIO. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.832](#)

Parecer nº 17.841

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. BRIGADA MILITAR E POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRÉ-PROCESSUAL. INQUÉRITOS PENAIS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. TRIBUNAL DO JURI. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL.

1. A interpretação harmônica do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Código Penal Militar e 82 do Código de Processo Penal Militar, em especial do § 2º deste último, à luz dos artigos 125, § 4º e 144, § 4º, ambos da Constituição Federal, conduz à conclusão de que a atribuição de investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil é da Polícia Civil.

2. Os inquéritos em processamento perante a Polícia Militar que versarem sobre crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis devem ser imediatamente encaminhados à Justiça Comum, sendo possível o aproveitamento de atos e provas.

3. A determinação de perícias, no âmbito de inquérito penal, militar ou não, não se circunscreve necessariamente à delimitação orgânica estrita da autoridade requisitante.

4. É juridicamente possível a requisição de perícias ao IGP pela Brigada Militar em inquéritos que versem sobre crimes militares.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.841](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769